SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009762 - SP (2025/0295107-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LUIZ ROBERTO BORRELI
ADVOGADOS	:	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE - SP042501
		CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
		KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651
		CARLA ABDUCH - SP307893
		RENATO LOBO GUIMARAES - SP516061
		CRIS DE OLIVEIRA PALMITESTA - SP270710
AGRAVADO	:	ULTRAFERTIL SA
ADVOGADOS	:	RAFAEL ALFREDI DE MATOS - BA023739
		RAFAEL ALFREDI DE MATOS - SP296620
		GEAZE MURIEL RIBEIRO DA CRUZ - BA033741

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR FECHADA. PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência do óbice da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento do art. 490 do CPC.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto aos pedidos de suspensão dos planos de equacionamento até a quitação da dívida pela patrocinadora e de condenação desta a danos materiais e morais, bem como quanto à alegada responsabilidade da patrocinadora pelos déficits do plano de previdência privada; e (ii) saber se há prequestionamento suficiente para afastar o óbice da Súmula 211/STJ quanto à alegada violação do art. 490 do CPC.

Documento eletrônico VDA59720938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:21
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 9cd340ce-fefc-49c6-b168-092e8d89e2bc

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem examinou de modo claro, objetivo e fundamentado as questões relevantes, afastando a alegada omissão e a negativa de prestação jurisdicional, pois apreciou a legalidade do plano de equacionamento e das contribuições extraordinárias, bem como a inexistência de responsabilidade da patrocinadora pelos déficits, o que conduz, por consequência lógica, à improcedência do pedido de suspensão das contribuições e de condenação em danos materiais e morais.
4. Decisão contrária à pretensão da parte não se confunde com ausência de fundamentação ou omissão, sendo desnecessário ao órgão julgador responder individualmente a todas as alegações, bastando que enfrente, de forma motivada, as questões capazes de infirmar a conclusão adotada, o que se verificou no caso concreto.
5. O próprio agravante reconhece que não suscitou, no Tribunal de origem, a violação ao art. 490 do CPC, o que caracteriza ausência de prequestionamento específico e atrai a incidência da Súmula 211/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quanto a dispositivos legais não apreciados na instância ordinária.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:21
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 9cd340ce-fefc-49c6-b168-092e8d89e2bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009762 - SP (2025/0295107-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LUIZ ROBERTO BORRELI
ADVOGADOS	:	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE - SP042501
		CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
		KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651
		CARLA ABDUCH - SP307893
		RENATO LOBO GUIMARAES - SP516061
		CRIS DE OLIVEIRA PALMITESTA - SP270710
AGRAVADO	:	ULTRAFERTIL SA
ADVOGADOS	:	RAFAEL ALFREDI DE MATOS - BA023739
		RAFAEL ALFREDI DE MATOS - SP296620
		GEAZE MURIEL RIBEIRO DA CRUZ - BA033741

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR FECHADA. PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência do óbice da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento do art. 490 do CPC.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto aos pedidos de suspensão dos planos de equacionamento até a quitação da dívida pela patrocinadora e de condenação desta a danos materiais e morais, bem como quanto à alegada responsabilidade da patrocinadora pelos

Documento eletrônico VDA59258954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:17
Código de Controle do Documento: 6e863f6c-83ed-403a-9993-85fffc6f1133

déficits do plano de previdência privada; e (ii) saber se há prequestionamento suficiente para afastar o óbice da Súmula 211/STJ quanto à alegada violação do art. 490 do CPC.

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem examinou de modo claro, objetivo e fundamentado as questões relevantes, afastando a alegada omissão e a negativa de prestação jurisdicional, pois apreciou a legalidade do plano de equacionamento e das contribuições extraordinárias, bem como a inexistência de responsabilidade da patrocinadora pelos déficits, o que conduz, por consequência lógica, à improcedência do pedido de suspensão das contribuições e de condenação em danos materiais e morais.

4. Decisão contrária à pretensão da parte não se confunde com ausência de fundamentação ou omissão, sendo desnecessário ao órgão julgador responder individualmente a todas as alegações, bastando que enfrente, de forma motivada, as questões capazes de infirmar a conclusão adotada, o que se verificou no caso concreto.

5. O próprio agravante reconhece que não suscitou, no Tribunal de origem, a violação ao art. 490 do CPC, o que caracteriza ausência de prequestionamento específico e atrai a incidência da Súmula 211/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quanto a dispositivos legais não apreciados na instância ordinária.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por LUIZ ROBERTO BORRELI, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial do ora insurgente e, na extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 865, e-STJ):

> PREVIDÊNCIA PRIVADA - REVISÃO - Plano de equacionamento de déficit - Contrato cujo regime especial exige não apenas disciplina jurídica, mas também atuarial, com necessário custeio prévio para a obrigação Equacionamento dos Déficits referente aos anos de 2014 a 2020 - Possibilidade - Equilíbrio Atuarial - Disposição do artigo 21 da Lei Complementar 109/2001 - Ausência de Direito Adquirido - Legalidade - Ausente ato ilícito - Sentença mantida.
>
> Recurso não provido.

Opostos embargos declaratórios (fls. 872-876, e-STJ), foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 878-884, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 887-902, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, 489, §1º, II e IV, 490 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59258954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:17
Código de Controle do Documento: 6e863f6c-83ed-403a-9993-85fffc6f1133

Sustentou, em síntese: a) omissão quanto à análise da preliminar de nulidade por ausência de julgamento da causa de pedir e dos pedidos formulados na inicial, que tratam da responsabilidade da patrocinadora pelos déficits do plano de previdência privada; b) erro ao considerar que a pretensão do recorrente seria a revisão ou declaração de ilegalidade dos planos de equacionamento, quando, na verdade, o pedido é de suspensão dos planos até a quitação da dívida pela patrocinadora e a condenação desta ao pagamento de danos morais e materiais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 907-931 e 959-979, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 987-989, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 992-1005, e-STJ).

Contraminuta às fls. 1008-1029 e 1031-1040, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1054-1058, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 211/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 1062-1074, e-STJ), a parte agravante sustenta, omissão por ausência de julgamento da pretensão autoral (suspensão dos planos de equacionamento até quitação da dívida pela patrocinadora e condenação desta a danos materiais e morais), bem como a existência de prequestionamento.

Impugnação às fls. 1079-1089 e 1091-1096, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. O insurgente alega a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por omissão do aresto recorrido quanto à pretensão contida na inicial, qual seja, suspensão dos planos de equacionamento até quitação da dívida pela patrocinadora e condenação desta a danos materiais e morais.

Sustenta, ainda, omissão no tocante ao pedido tratar da responsabilidade da patrocinadora pelos déficits do plano de previdência privada.

Conforme exposto na decisão agravada, a Corte local se manifestou expressamente acerca dos pontos alegados como omissos. Confira-se (fl. 1055, e-STJ):

> 1. Inocorrente à alegada ofensa aos arts. 489, §1º, II e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, pois a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.

Documento eletrônico VDA59258954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:17
Código de Controle do Documento: 6e863f6c-83ed-403a-9993-85fffc6f1133

> O recorrente aduz ser o acórdão recorrido omisso quanto à análise da preliminar de nulidade por ausência de julgamento da causa de pedir e dos pedidos formulados na inicial, que tratam da responsabilidade da patrocinadora pelos déficits do plano de previdência privada.
>
> O Tribunal concluiu a contribuição extraordinária ter sido devidamente a quo aprovada e não haver ilegalidade da patrocinadora. Confira-se (fls. 870):
>
> > Reitero, a causa do déficit é irrelevante para fins de legalidade de contribuição extraordinária. O art. 21 da Lei Complementar no 109/01 é claro ao dispor acerca da possibilidade de instituir-se contribuição previdenciária adicional ou extraordinária, devida pelos patrocinadores, participantes e assistidos, para o equacionamento de eventual do déficit vivenciado pelos planos ou entidades fechadas.
> >
> > Por oportuno, vale ressaltar que, o Conselho Deliberativo da PETROS aprovou a proposta de equacionamento do valor total do déficit acumulado em 2015 pelo plano PPSP. E, houve aprovação do plano pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
> >
> > Portanto, ainda que alegado o desvio de finalidade no manejo dos recursos do fundo, esse fato, por si só, não modifica a conclusão de que se reveste de legalidade a cobrança de contribuição extraordinária, não sendo possível responsabilizar a Patrocinadora, por este fato. Não há ilícito e tampouco causalidade adequada.

Em que pese o agravante alegar omissão na análise dos pedidos da exordial, para acolher o pleito de suspensão das contribuições adicionais/extraordinárias seria necessário reconhecer a ilegalidade do plano de equacionamento.

Assim, a declaração da legalidade do plano de equacionamento tem como consequência a improcedência do pedido de suspensão das contribuições extraordinárias.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

Documento eletrônico VDA59258954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:17
Código de Controle do Documento: 6e863f6c-83ed-403a-9993-85fffc6f1133

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que “o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. O agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, em virtude de ter sido arguida a tese do não julgamento da lide nos termos dos pedidos da exordial.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as questões jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

O próprio insurgente reconhece que não foi suscitada a violação ao art. 490 do CPC perante o Tribunal *a quo*.

À toda evidência, resta configurada a falta de prequestionamento, pois como não houve o exame da matéria objeto do especial pela instância ordinária incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211/STJ.

Precedentes:

Documento eletrônico VDA59258954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:17
Código de Controle do Documento: 6e863f6c-83ed-403a-9993-85fffc6f1133

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A alegação de afronta ao artigo ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação.

Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

(...)

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.982.872/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

(...)

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

2.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.863.697/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59258954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:17
Código de Controle do Documento: 6e863f6c-83ed-403a-9993-85fffc6f1133

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.009.762 / SP

Número Registro: 2025/0295107-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10081528020238260562

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO BORRELI
ADVOGADOS : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE - SP042501
CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950
AGRAVADO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651
CARLA ABDUCH - SP307893
RENATO LOBO GUIMARAES - SP516061
CRIS DE OLIVEIRA PALMITESTA - SP270710
AGRAVADO : ULTRAFERTIL SA
ADVOGADOS : RAFAEL ALFREDI DE MATOS - BA023739
RAFAEL ALFREDI DE MATOS - SP296620
GEAZE MURIEL RIBEIRO DA CRUZ - BA033741

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO BORRELI
ADVOGADOS : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE - SP042501

Documento eletrônico VDA59620536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:33
Código de Controle do Documento: b44c6f7c-34e2-48aa-b57c-20ae80026673

CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950
AGRAVADO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651
CARLA ABDUCH - SP307893
RENATO LOBO GUIMARAES - SP516061
CRIS DE OLIVEIRA PALMITESTA - SP270710
AGRAVADO : ULTRAFERTIL SA
ADVOGADOS : RAFAEL ALFREDI DE MATOS - BA023739
RAFAEL ALFREDI DE MATOS - SP296620
GEAZE MURIEL RIBEIRO DA CRUZ - BA033741

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:33
Código de Controle do Documento: b44c6f7c-34e2-48aa-b57c-20ae80026673